



Apelação Cível nº 0364517-16.2012.8.19.0001

Apelante 1: TRANSURB S.A

Advogado: Dra. Geraldine Neves Svacina Gonçalves da Silva

Apelante 2: CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES

Advogado: Dr. João Cândido Martins Ferreira Leão

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Desembargador **ANDRÉ RIBEIRO**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE PÚBLICO DE ÔNIBUS. APONTAMENTO DE IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DOS RÉUS. Ação Civil Pública em que se discute a desconformidade da prestação de serviço público de transporte. Sentença de procedência parcial, condenando os réus na obrigação de regularizar o serviço, bem como a indenizar danos materiais e morais de consumidores, individualmente considerados, e afastando o pedido indenizatório de dano moral coletivo. Apelo da empresa líder do consórcio (segundo recurso, na ordem cronológica de interposição). Legitimidade passiva. Questão já superada por este Órgão quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0047345-06.2013.8.19.0000. Responsabilidade pelo prejuízo causado aos passageiros. Conjugação sistemática dos artigos 33, incisos II e V da Lei nº. 8.666/93 com o artigo 28, §3º, do CDC. Pedido de afastamento dos honorários advocatícios. Acolhimento da pretensão recursal. Não cabimento de honorários advocatícios na hipótese. Precedentes do C. STJ. Apelo da transportadora. Pedido de reforma da distribuição dos ônus sucumbenciais. Descabimento. Somente a pretensão de indenização de dano moral coletivo foi rejeitada, tendo a apelante sido condenada não apenas a proceder à regularização do serviço, como também a indenizar danos materiais e morais dos consumidores individualmente considerados nos respectivos processos de liquidação. Sucumbência mínima do autor. Responsabilidade dos réus pelo pagamento das despesas



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara Cível

sucumbenciais (ressalvados os honorários advocatícios, nos termos do que se expôs no recurso previamente analisado). Artigo 21, parágrafo único do então vigente CPC/73. DESPROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO DA SEGUNDA APELANTE. PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO APELO. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0364517-16.2012.8.19.0001**, onde figuram como Apelante 1: **TRANSURB S.A**; Apelante 2: **CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES**; e Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido da segunda apelante, dar parcial provimento ao segundo apelo e negar provimento ao primeiro, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2017

Desembargador André Ribeiro
Relator



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara Cível

Trata-se de recursos de Apelação Cível interpostos em face da sentença lançada na pasta 357, a qual julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, em virtude da falha na prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros, nos seguintes termos:

“Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a parte ré a i) operar a linha 006, descrita na inicial, em conformidade com o trajeto, a frota e os horários previstos no contrato de concessão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), confirmando-se a liminar deferida e estabelecendo-se a data de sua publicação como termo inicial para eventual cobrança da multa se comprovado o descumprimento da obrigação, a qual deverá ser acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do termo de cada parcela e atualização monetária segundo os índices da Tabela da Corregedoria Geral de Justiça e; ü) reparar por danos morais e materiais verificados por consumidores, individualmente, correlatos à conduta violadora do contrato, especialmente quanto à não disponibilização da frota determinada nos horários de pico, a ser apurados em fase de liquidação. De outro lado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos coletivos. Dessa forma, fica extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Considerando a sucumbência do autor em parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao pagamento de despesas sucumbenciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, que serão revertidos ao Centro de Estudos Jurídicos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Inconformado, sustentou a primeira apelante nas razões acostadas no índice 381, em resumo, que a sentença o obriga ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios tendo por



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara Cível

referência o valor dado à causa (R\$400.000,00). Aduziu ter vencido na maior parte da demanda, eis que a pretensão indenizatória de dano moral foi julgado improcedente; no entanto, foi condenado ao pagamento de quantia aproximada de R\$8.000,00 referente a custas e ainda R\$40.000,00, a título de honorários, revelando-se demasiadamente desproporcional e injusto. Pugnou, assim, pela reforma da sentença para que seja atribuída a sucumbência, exclusivamente, ao apelado, ou, caso assim não entenda, seja reconhecida a sucumbência recíproca entre as partes, onde se inclui a compensação de honorários.

Recorreu o 2º apelante (índice 391), reiterando o agravo retido interposto nos autos da impugnação ao valor da causa nº 0092708-13.2013.8.19.0001. Alegou que o *Parquet* estadual vinha atribuindo o valor de R\$1.000,00 para as demandas que versam sobre interesses difusos e coletivos, o que tem sido aceito pelos magistrados deste Tribunal; que inexistente respaldo legal para o critério adotado pelo autor da ação ao estipular o *quantum*.

Ultrapassando o mérito do agravo retido, afirmou ser a Transurb a operadora da linha em referência e a única responsável por qualquer falha na operação, não havendo solidariedade entre o ora segundo recorrente e aquela, bem como relação de consumo entre os usuários e o Consórcio. Sustentou a impossibilidade de condenação do apelante em danos morais ou materiais de forma individual; bem como o descabimento de honorários de sucumbência em sede de ação civil pública.

Pugnou, assim, pelo acolhimento do agravo retido com a redução do valor da causa para R\$10.000,00; acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva ou, ultrapassada a preliminar, seja provido o recurso, com a reforma da sentença e a improcedência dos pedidos em face desta apelante.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara Cível



Contrarrazões apresentadas no índice 416.

Manifestação da Procuradoria de Justiça no índice 475, oficiando, respectivamente, no sentido do conhecimento e parcial provimento do recurso, apenas para afastar os honorários de sucumbência, dado o posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

Petição do índice 485, na qual a apelante Transurb S.A. requereu a juntada de documentação superveniente com a informação de que, em junho de 2016, o parquet deu ciência à petionária sobre o arquivamento do procedimento administrativo MPRJ nº. 2016.00175026, instaurado para apurar o cumprimento de sentença da presente demanda; sustentou assim, a perda do objeto da presente ação, pugnano pela extinção sem exame do mérito ou a improcedência do pedido.

Instadas as partes a se manifestarem sobre o acrescido, o segundo recorrente salientou que isso prova a inexistência de falha na prestação do serviço, razão pela qual a sentença deve ser reformada (índice 498); o MP rejeitou a alegação, sob o argumento de que os ora apelantes meramente adequaram suas condutas para evitar a multa periódica cominada na sentença, cujos efeitos não foram suspensos pela interposição dos recursos (índice 512)

É o breve Relatório. Passo ao voto.

Prefacialmente, registro que assiste razão ao parquet quanto à manifestação do índice 485. Sem razão a primeira apelante: o arquivamento do processo administrativo instaurado pelo Órgão Ministerial para aferir o cumprimento de sentença não é indicativo de perda superveniente do objeto e muito menos de improcedência. O argumento é





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara Cível

algo como dizer que a doença nunca existiu porque o paciente se encontra saudável depois de tratado.

Dito isso e considerando-se estarem presentes os requisitos de admissibilidade, devem ambos os recursos ser conhecidos.

A causa de pedir da presente demanda assenta-se na falha da prestação no serviço público de transporte consubstanciada na disponibilização de número reduzido de coletivos para operar diversas linhas de ônibus, submetendo os passageiros à superlotação e atraso.

No caso dos autos, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ajuizou ação civil pública em face de Transurb S/A e o Consórcio Intersul de Transporte em razão da instauração de procedimento administrativo (Reg.1134/2011) que buscou averiguar reclamação feita por consumidor acerca de irregularidades na linha 006 (Silvestre x Castelo – circular).

Tendo alegado a constatação da denúncia e a recusa do primeiro réu em aceitar o Termo de Ajustamento de Conduta, postulou a concessão da tutela antecipada, na forma como foi deferida por decisão de índice 231 e mantida em sede de agravo de instrumento nº 0047345-06.2013.8.19.0000, apreciado e julgado por esta Relatoria; a condenação dos réus à obrigação de fazer, sob pena de multa de R\$20.000,00 bem como à indenização pelos danos materiais e morais sofridos pelo consumidor em razão dos fatos narrados, estimados em R\$400.000,00, a serem revertidos ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei 7.347/85.

Por método e conveniência, inicio o voto a partir do segundo recurso.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara Cível



Inicialmente, conheço do agravo retido interposto pelo segundo apelante no índice 39 dos autos da impugnação ao valor da causa, eis que atendido o disposto no artigo 523, §1º do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da sentença e dos respectivos recursos.

Todavia, o recurso não deve ser provido.

O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, pouco importando se vai ser acolhido ao final.

Convém frisar que, ainda que o valor atribuído não pudesse refletir, exatamente, o valor patrimonial a ser efetivamente alcançado através de decisão futura, não está dissociado do conteúdo econômico pretendido pela parte autora, correspondente à indenização por danos materiais e morais. Entretanto, no caso dos autos, não é o que ocorre, já que a pretensão deduzida pelo Ministério Público é no sentido da **reparação dos danos materiais e morais causados aos consumidores**, quantificado o pedido no valor de R\$400.000,00, os quais foram estimados proporcionalmente aos prejuízos à coletividade apontados, e tendo em vista o elevado número de linhas operadas com vício.

De tal modo, tendo sido formulado o pedido indenizatório em tal quantia, esta deve servir de parâmetro para a fixação do valor da causa, e não a quantia de R\$1.000,00 pretendida pelo impugnante, ora agravante, eis que desprovido de qualquer critério objetivo e destoante do conteúdo econômico pretendido, razão pela qual o valor atribuído à causa deve ser mantido.

A propósito:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara Cível



0012166-40.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA SILVA -
Julgamento: 27/04/2015 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

Agravo de Instrumento. Impugnação ao Valor da Causa. Ação Indenizatória. **O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado. Presença de elementos que denotam que a estimativa apresentada pelo Agravante não está distanciada do proveito econômico almejado.** Precedentes deste Tribunal. Negado seguimento ao recurso.

0014389-63.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. PETERSON BARROSO SIMAO - Julgamento: 08/04/2015 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora. Ação Indenizatória proposta contra concessionária de serviço público de transporte ferroviário de cargas. Descarrilamento de vagões provoca derramamento de óleo diesel automotivo. Autora, residente no local do acidente, alega ter sofrido com intoxicação em decorrência da exposição direta ao óleo derramado, com diversas consequências maléficas para sua saúde. Dentre os pedidos formulados, postula assistência médica; pensão mensal; indenização por danos materiais e morais. **Valor atribuído à Ação Indenizatória condizente com o proveito econômico pretendido com a demanda.** Mantida a decisão agravada que rejeitou a impugnação ao valor da causa. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Processo : 0068461-34.2014.8.19.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. MARIA REGINA NOVA ALVES - Julgamento: 12/01/2015 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara Cível



AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DECISÃO QUE REJEITOU O REFERIDO INCIDENTE PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO QUE EQUIVALE AO PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO PELO AGRAVADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 258 E 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 12/01/2015.

Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva novamente suscitada pelo Consórcio, cumpre registrar que a arguição já havia sido rejeitada por esta Relatoria quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 0047345-06.2013.8.19.0000. Rejeitou-se a alegação sob o fundamento de que a ocorrência das condições da ação deve ser analisada *in status assertionis*, ou seja, segundo um juízo hipotético de admissibilidade da narrativa aduzida na petição inicial, a qual, uma vez ultrapassado tal exame, será enfrentada em seu mérito.

E em âmbito meritório, ressalta-se que há solidariedade das empresas consorciadas perante a Administração Pública, que por sua vez pode exigir de qualquer delas o adimplemento das obrigações assumidas, conforme a própria segunda recorrente admite. Nota-se que o objeto da presente demanda é justamente o cumprimento da obrigação assumida em razão do contrato de concessão que se persegue, objetivando a estrita adequação de conduta às regras previstas pela Secretaria Municipal de Transporte, e, conseqüentemente, a prestação de serviço público eficiente.

Nesses termos, a solidariedade vem assentada na própria Lei nº.8.666, que, em seu artigo 33, II e V, assim dispõe:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara Cível



Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

(...)

II - indicação da **empresa responsável pelo consórcio** que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

(...)

V - **responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio**, tanto na fase de licitação quanto na **de execução do contrato**.

Os trechos de lei acima transcritos devem ser conjugados sistematicamente com as disposições da legislação consumerista, que prevê expressamente a solidariedade em relação a terceiros, nos termos dos artigos 7º, § único, 14 e 28, §3º do CDC, senão vejamos:

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

*Parágrafo único. **Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.***

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara Cível



reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

A propósito, colacionam-se os seguintes arestos jurisprudenciais:

0020886-64.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. MYRIAM MEDEIROS - Julgamento: 03/05/2013 - QUARTA CAMARA CIVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE PÚBLICO DE ÔNIBUS. **CONSÓRCIO DE CONCESSIONÁRIAS QUE OPERA LINHA DE ÔNIBUS COM FROTA REDUZIDA DE COLETIVOS, EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ADEQUADO E EFICIENTE.** DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR QUE NÃO SE AFIGURA TERATOLÓGICA OU CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 58 DO TJRJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NA FORMA DO ARTIGO 557 DO CPC.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara Cível



0008717-45.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 17/05/2013 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **ALEGAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DO NÚMERO MÍNIMO DE COLETIVOS EM CIRCULAÇÃO POR CONCESSIONÁRIA.** APURAÇÃO DA SUPOSTA IRREGULARIDADE MEDIANTE FISCALIZAÇÃO REALIZADA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE. DEFERIMENTO, EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, DA IMEDIATA DISPONIBILIZAÇÃO DO SERVIÇO, NA QUANTIDADE PREVISTA NO DECRETO REGULAMENTADOR. IRRESIGNAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS DO PODER PÚBLICO. **VISTORIAS EFETUADAS POR AGENTES COMPETENTES QUE NOTICIAM A MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO COM A LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO.** PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. DECISÃO QUE NÃO SE REVELA TERATOLÓGICA, CONTRÁRIA À LEI OU À EVIDENTE PROVA DOS AUTOS. AGRAVANTE QUE MENCIONA JÁ ESTAR CUMPRINDO AS DETERMINAÇÕES ADMINISTRATIVAS REGULARMENTE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 59, DESTE E. TJRJ. MANUTENÇÃO DA SOLUÇÃO DE 1º GRAU. RECURSO CONHECIDO, AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CA PUT, DO CPC.

0449210-30.2012.8.19.0001 - APELACAO

DES. RICARDO COUTO - Julgamento: 23/09/2015 - SETIMA CAMARA CIVEL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONSÓRCIO PÚBLICO
LEGITIMIDADE DA EMPRESA LÍDER DO CONSÓRCIO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - FALHA





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara Cível



NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. I - Ação civil pública manejada com o escopo de compelir os réus a prestarem serviço de transporte coletivo por ônibus, de forma adequada e eficiente, em relação a linha 786 (Marechal Hermes x Campo Grande). II - Legitimidade do réu Expresso Pegaso Ltda. (líder do Consórcio Santa Cruz de Transporte). **A contratação de empresas sob regime de consórcio para a prestação de serviço público, sujeita-se as normas da Lei nº 8666/93, que traz a regra da solidariedade entre as consorciadas, nos termos do art. 33, V. A empresa líder do consórcio tem o dever de zelar pela correta e adequada prestação do serviço público (art. 33, II, da Lei nº 8666/93), razão pela qual entender que não possui responsabilidade por eventuais falhas encontradas na execução do contrato é esvaziar por completo a figura do líder do consórcio. Solidariedade reforçada com base no disposto no art. 28, §3º, da Lei nº 8078/90, a importar na legitimidade passiva da ora apelante.** II - Prova constante dos autos evidenciadora da presença de falha na prestação do serviço. Descumprimento das regras dos arts. 6º, X e 22, do Código de Defesa do Consumidor, arts. 6º, §1º, 7º, I, 31, I e VII, da Lei nº 8987/95. Procedência do pedido. Sentença confirmada. III - Recurso conhecido e desprovido.

Rejeita-se ainda a alegação de inexistência de danos indenizáveis sob o pretexto de que, em sede de direitos transindividuais, não há como associar sofrimento mental ou moral intenso por parte da vítima.

O argumento não prospera, porque a tutela coletiva de que se trata nos presentes autos é a de direito individual homogêneo. Nesse contexto, a transindividualidade da demanda é tão somente instrumental, com vistas à realização do direito de acesso à Justiça. Em verdade, o direito em questão é o de todo e cada consumidor, sendo certo que eventuais danos individuais submeter-se-ão aos respectivos procedimentos de liquidação.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara Cível

Diferente sorte, porém, merece o pedido de afastamento dos honorários sucumbenciais.

Isso porque, de acordo com a jurisprudência consolidada no C. STJ, atendendo ao critério da simetria, os sucumbentes só devem arcar com o pagamento dos honorários nos casos de irrefutável prova de sua má-fé, não sendo esta a hipótese dos autos.

Eis precedente elucidativo sobre o tema:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGENTE POLÍTICO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TIPICIDADE. DOLO. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. ELEMENTOS DE PROVA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS FIXADOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. A Primeira Seção, ao julgar os EREsp 895.530/PR, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, por maioria, firmou que, em ação civil pública movida pelo Parquet, devem ser seguidas as seguintes balizas: I) o Ministério Público não pode auferir honorários por vedação constitucional, consoante o art. 128, § 5º, II, letra "a", da Constituição da República; II) aplicam-se estritamente os critérios previstos nas regras específicas da Lei 7.347/85, quanto à verba honorária; III) o STJ entende que o Ministério público somente pode ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios apenas nos casos de prova irrefutável de sua má-fé e; IV) dentro de critério de absoluta simetria, se o Ministério Público não paga os honorários, também não deve recebê-los. (Precedente: REsp 1099573/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27/04/2010, DJe 19/05/2010).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara Cível

Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido.
(REsp 1264364/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 14/03/2012)

Nesses termos é que o recurso da segunda apelante merece provimento apenas parcial. Move-se a análise ao primeiro apelo.

Pretende o primeiro apelante o afastamento da condenação nos ônus sucumbenciais ou, caso assim não se entenda, pelo reconhecimento da sucumbência recíproca.

Por evidente que, no que se refere aos honorários advocatícios, **o pedido se encontra prejudicado em razão do provimento parcial ao segundo apelo**, que afastou a condenação em honorários advocatícios na esteira do entendimento do STJ.

De resto, inviável reformar a sentença para alterar a distribuição dos ônus sucumbenciais, uma vez que, nada obstante a improcedência do pedido indenizatório **em âmbito coletivo**, foi reconhecida a pretensão no **âmbito individual**, razão pela qual, em verdade, sucumbiu em grau expressivo diante da pretensão ministerial.

Cumpra-se, assim, a hipótese do parágrafo único do artigo 21 do então vigente CPC/73:

Art. 21.

(...)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara Cível

Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

Repita-se que a referida condenação somente afetará a primeira recorrente no que se refere às despesas processuais, que deverão ser rateadas com o consórcio corréu.

Pelo exposto, voto no sentido de: i) negar provimento ao agravo retido da segunda apelante; ii) dar parcial provimento ao segundo apelo, para afastar a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios; iii) negar provimento ao primeiro apelo.

Rio de Janeiro, _____ de 2017.

Desembargador ANDRÉ RIBEIRO
Relator